



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024659-37.2009.815.0011 – Campina Grande**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Renan de Vasconcelos Neves  
**EMBARGADO** : Maria Goretti Raia Maciel  
**ADVOGADO** : José Alípio Bezerra de Melo

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO POR UNANIMIDADE – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOCORRÊNCIA - ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO.**

*Não merecem conhecimento os Embargos de Declaração quando o embargante não fundamenta sua peça recursal numa das situações de cabimento do artigo 535 do CPC, utilizando o recurso apenas na tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** em face do acórdão de fls. 204/208, que negou provimento ao agravo interno por ele interposto em face da decisão monocrática negatória de seguimento do apelo interposto no intuito de ver reformada a sentença que julgara procedente o pedido exordial, condenando o ora embargante a fornecer o medicamento TRILEPTAL, 300mg, a Maria Goretti Raia Macial, por ser portadora de epilepsia, CID 10 G40.

O embargante defende, nas suas razões (fls. 210/2013), haver omissão no julgado, porquanto houve pronunciamento monocrático na apreciação do agravo interno, quando deveria ter sido o recurso levado ao órgão colegiado, ofendendo-se, em consequência, os princípios da colegialidade e do devido processo legal.

Apesar de intimada, a embargada não apresentou resposta ao recurso.

### VOTO

*Ab initio*, destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do CPC:

**CPC. Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Na espécie, a alegada omissão apontada nos embargos não ocorreu.

É que a decisão embargada de fls. 204/208 trata-se de manifestação colegiada, tendo em vista haver sido proferida por esta Primeira Câmara Cível, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, conforme se depreende da certidão de julgamento de fl. 203.

Assim, o argumento de omissão trazido nos Embargos de Declaração não merece acolhimento, ante a sua flagrante insubsistência.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios aviados.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/03